

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA MARXISTA

DECRIMINALIZATION OF ABORTION: EPISTEMOLOGICAL ANALYSIS BASED ON MARXIST FEMINIST CRIMINOLOGY

DESCRIMINALIZACIÓN DEL ABORTO: UN ANÁLISIS EPISTEMOLÓGICO BASADO EN LA CRIMINOLOGÍA FEMINISTA MARXISTA

Beatriz Barbosa de Souza¹
Maria Vitória Santos Cronemberger²
Vitória Régia Ribeiro Gomes Bernardo³
Ítalo Cristiano Silva e Souza⁴

RESUMO: O Brasil classifica o aborto como crime conforme o Código Penal de 1940, entretanto, essa legislação não reflete as mudanças sociais contemporâneas e pode prejudicar a autonomia das mulheres. Sob tal ótica, este artigo tem por objetivo compreender como o estudo da Criminologia Feminista Marxista pode contribuir para o debate sobre a descriminalização do aborto. O presente estudo consistiu em análise bibliográfica de livros, artigos e revistas literárias, utilizando-se do método dedutivo para avaliar a situação geral do tema em questão. O estudo consistiu em uma pesquisa qualitativa. A análise se estende à discussão entre o Código Penal e os Direitos Humanos, examinando as implicações da criminalização do aborto à luz desses direitos. Posteriormente, são problematizados os conceitos formulados pela vertente feminista, especialmente no que diz respeito ao estudo de gênero e ao aborto, enfatizando a importância da autodeterminação da mulher. Os conceitos e teorias fundamentais da criminologia feminista marxista ressalta a análise crítica das desigualdades de gênero e poder. Por fim, o artigo relaciona a discussão sobre a descriminalização do aborto à perspectiva criminológica marxista, sugerindo uma abordagem que considera as estruturas sociais e econômicas subjacentes. Após a análise tornou-se evidente que a legislação vigente não apenas se revela ineficaz na diminuição do número de abortos, mas também restringe a autonomia das mulheres para exercerem seus direitos sexuais e reprodutivos, conforme estipulado pela lei. Acredita-se que esta pesquisa pode propiciar reflexão acerca da descriminalização do aborto no Brasil em comparação com a legislação. Complementa-se, que o presente estudo possa servir de inspiração para estudos mais avançados sobre o tema.

2844

Palavras-chaves: Aborto. Criminologia. Feminismo.

¹Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano (FAESF). Floriano- PI.

²Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano (FAESF). Floriano- PI.

³Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano (FAESF). Floriano- PI.

⁴Mestre em História do Brasil pela Universidade Federal do Piauí e professor da Faculdade de Ensino Superior de Floriano (FAESF).

ABSTRACT: Brazil classifies abortion as a crime under the 1940 Penal Code. However, this legislation does not reflect contemporary social changes and can harm women's autonomy. From this perspective, this article aims to understand how the study of Marxist Feminist Criminology can contribute to the debate on the decriminalization of abortion. The analysis extends to the discussion between the Penal Code and Human Rights, examining the implications of the criminalization of abortion in the light of these rights. Subsequently, the concepts formulated by the feminist strand are problematized, especially with regard to the study of gender and abortion, emphasizing the importance of women's self-determination. The fundamental concepts and theories of Marxist feminist criminology highlight the critical analysis of gender and power inequalities. Finally, the article relates the discussion on the decriminalization of abortion to the Marxist criminological perspective, suggesting an approach that considers the underlying social and economic structures. This study consisted of a bibliographical analysis of books, articles and literary magazines, using the deductive method to assess the general situation of the issue in question. The study consisted of qualitative research. After analysis, it became clear that current legislation is not only ineffective in reducing the number of abortions, but also restricts women's autonomy to exercise their sexual and reproductive rights, as stipulated by law. It is believed that this research can encourage reflection on the decriminalization of abortion in Brazil in comparison with the legislation. In addition, this study may serve as inspiration for more advanced studies on the subject.

Keywords: Abortion. Criminology. Feminism.

RESUMEN: Brasil tipifica el aborto como delito en el Código Penal de 1940. Sin embargo, esta legislación no refleja los cambios sociales contemporáneos y puede perjudicar la autonomía de las mujeres. Desde esta perspectiva, este artículo pretende entender cómo el estudio de la Criminología Feminista Marxista puede contribuir al debate sobre la despenalización del aborto. El análisis se extiende a la discusión entre el Código Penal y los Derechos Humanos, examinando las implicaciones de la criminalización del aborto a la luz de estos derechos. Posteriormente, se problematizan los conceptos formulados por la vertiente feminista, especialmente en lo que se refiere al estudio de género y aborto, enfatizando la importancia de la autodeterminación de las mujeres. Los conceptos y teorías fundamentales de la criminología feminista marxista destacan el análisis crítico de las desigualdades de género y de poder. Finalmente, el artículo relaciona la discusión sobre la despenalización del aborto con la perspectiva criminológica marxista, sugiriendo un abordaje que considere las estructuras sociales y económicas subyacentes. El estudio consistió en un análisis bibliográfico de libros, artículos y revistas literarias, utilizando el método deductivo para evaluar la situación general del tema en cuestión. El estudio consistió en una investigación cualitativa. Tras el análisis, quedó claro que la legislación actual no sólo es ineficaz para reducir el número de abortos, sino que también restringe la autonomía de las mujeres para ejercer sus derechos sexuales y reproductivos, tal y como estipula la ley. Se cree que esta investigación puede fomentar la reflexión sobre la despenalización del aborto en Brasil en comparación con la legislación. Además, este estudio puede servir de inspiración para estudios más avanzados sobre el tema.

Palabras clave: Aborto. Criminología. Feminismo.

I INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tratará da Descriminalização do aborto a partir da análise epistemológica da criminologia feminista marxista, e terá como objetivo geral: compreender como o estudo da Criminologia Feminista Marxista pode contribuir para o debate sobre descriminalização do aborto. Os objetivos específicos: descrever o contexto jurídico relacionado ao aborto, analisar a discussão envolvendo o Código Penal Brasileiro e os Direitos Humanos sobre a criminalização do aborto, problematizar os conceitos formulados pela vertente feminista relacionados ao estudo de gênero e ao aborto, descrever os conceitos/teorias fundamentais da criminologia feminista marxista, relacionar a discussão sobre a descriminalização do aborto a partir da vertente criminológica marxista. Por fim, analisar o direito da mulher e as políticas públicas necessárias para mitigar a problemática.

O trabalho justifica-se por entender que a criminologia clássica não contextualiza de forma coerente os estudos em relação ao crime de aborto e as opressões de gênero, que por sua vez ainda perdura esse pensamento androcêntrico e eurocêntrico. De acordo com Dirino; Arbués (2021), a principal vantagem da teoria feminista reside em sua capacidade de oferecer amplas oportunidades para a construção dos objetos da criminologia. Sob tal ótica, essa abordagem reconhece as mulheres como sujeitos em todos os processos, além de promover uma perspectiva mais inclusiva e abrangente.

Segundo o voto de Barroso (2013) na Habeas Corpus 124.306 do Supremo Tribunal Federal, a criminalização além de violar a integridade psicológica e física da mulher, afeta a sua autonomia, pois é a mulher que sofre todos os efeitos da gravidez, e viola também uma série de direitos, dentre eles a igualdade de gênero. Nessa perspectiva, quando a responsabilidade predominante sobre o período de gestação recai sobre a mulher, ocorre uma violação dos direitos sexuais reprodutivos. Isso inclui o direito de toda mulher decidir se deseja ou não prosseguir com uma gravidez, uma vez que o Estado não pode compelir a manutenção da gestação.

Em Calibã e a Bruxa, Federici (2017) observa-se como as concepções religiosas, especificamente as cristãs, têm sido utilizadas como argumento contra as reivindicações de controle da própria vida e corpo das mulheres por elas mesmas. Essa dominação foi possível através das imagens de controle, que de acordo com Bueno (2019) destaca a dimensão ideológica do racismo e sexismo, abordando-os de maneira interconectada. Essas imagens são ferramentas utilizadas pelos grupos dominantes para perpetuar padrões de violência e

dominação, ao manter estruturas de poder historicamente estabelecidas. Elas se baseiam em estereótipos fundamentais relacionados às categorias de raça e gênero, sendo manipuladas para conferir uma aparência de naturalidade e inevitabilidade às opressões e explorações.

A relação entre o capitalismo e a subjugação das mulheres foi estabelecida com o surgimento desse sistema, que demandava a criminalização do controle de natalidade, transformando o corpo feminino, especialmente o útero, em um instrumento para o aumento populacional e a acumulação de força de trabalho. Nesse contexto, a criminologia feminista marxista surge como uma alternativa no âmbito jurídico, buscando confrontar as próprias normas legais. Este enfoque explica como o método materialista histórico dialético é empregado para compreender a realidade. Vale destacar que as mudanças sociais ocorrem quando as condições materiais se transformam, e estas mudanças não ocorrem apenas no plano abstrato das ideias, mas sim na prática concreta da vida social (Lima, 2021).

Diante disso, o presente estudo foi guiado pelo questionamento: Como o estudo da Criminologia Feminista Marxista pode contribuir para o debate sobre a descriminalização do aborto? Portanto, para sanar esse questionamento foi realizado um estudo de método dedutivo, em análise bibliográfica de forma qualitativa. Acredita-se que, a pesquisa permitirá a possibilidade de expandir os estudos, concentrando-se na análise da Criminologia Feminista Marxista e como ela pode enriquecer o diálogo sobre a descriminalização do aborto.

2 CONCEITO DE ABORTO

Segundo Santos (2022), na perspectiva da Medicina Legal, a terminologia "aborto" no contexto jurídico é imprecisa, pois refere-se ao resultado da ação, não à ação em si. O termo mais apropriado seria "abortamento" para designar a ação, objeto jurídico a ser tutelado. Sob tal ótica, a linguagem jurídica utiliza "aborto" tanto para descrever o objeto quanto a ação. Do ponto de vista médico-legal, o delito de aborto é a interrupção intencional da gravidez, independentemente da excreção do feto. É categorizado como espontâneo aquele que ocorre naturalmente e não é considerado criminoso, acidental quando não há intenção criminoso, eugênico quando resulta da interrupção devido a anomalias e violento quando se enquadra nas categorias puníveis por lei.

O aborto, ou mais corretamente, o abortamento, é um tema demasiadamente controverso socialmente, que funda muitas paixões, ódios e polarizações de toda ordem e

em todos os campos, sendo eles: religioso, moral, social, filosófico, jurídico, e de saúde. Desse modo, conforme Faria *et al.*, (2021) as divergências de opiniões são notáveis, refletindo diferentes perspectivas e concepções sobre o assunto. A definição do termo varia entre as entidades, sendo geralmente relacionada à interrupção da gestação, levando à morte do feto, com ou sem a subsequente expulsão do útero materno.

Nesse viés, conforme Dal Bosco (2020), o aborto é caracterizado como a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, que pode ser o ovo, embrião ou feto. A distinção entre as fases, desde a concepção até o nascimento, abrange aspectos temporais e biológicos, passando pelos estágios de ovo, embrionário e, por fim, feto, marcado pelo início do desenvolvimento cerebral.

2.1 ABORTO LEGAL

Conforme a análise de Santana (2020), quando a gravidez implica um risco para a vida da gestante, ela tem o direito de receber atendimento e informações do serviço público de saúde sobre as complicações e consequências. A decisão de prosseguir ou não com a gravidez fica a cargo da gestante, e é necessário que ela comunique sua escolha por escrito. Destaca ainda que, a lei prioriza a preservação da vida da mãe diante do sacrifício de um ser em formação.

2848

Nesse sentido, a decisão mais significativa da alta corte da Justiça Brasileira em relação ao aborto é sobre a anencefalia, um distúrbio diagnosticável nas primeiras semanas de gestação. Nos casos de gravidez resultante de estupro, não é obrigatório realizar exame de delito, e a mulher tem o direito de receber atendimento médico e psicológico imediato na rede pública de saúde, sem a necessidade de apresentar boletim de ocorrência. Entretanto, muitas mulheres desconhecem esse serviço, e alguns médicos recusam o procedimento por suspeitas quanto à motivação da gestante (Neves; Alcântara, 2020).

O Brasil enfrenta limitações no âmbito do aborto legal, com poucos casos permitidos pelo Código Penal. Independentemente da legislação, muitas mulheres recorrem ao aborto por diversos motivos. A Pesquisa Nacional do Aborto destaca que 50% das mulheres que optam por procedimentos clandestinos necessitam de assistência médica e internação. Além disso, a maioria das mulheres que realiza aborto ilegalmente acaba perdendo a vida devido ao ato, ressaltando que, em sua maioria, são mulheres negras, pobres, indígenas, com baixa

escolaridade e situadas em faixas etárias inferiores a 14 anos ou superiores a 40 anos (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017).

Consoante os artigos 124 a 128, do Código Penal Brasileiro, a prática do aborto é criminalizada, uma vez que essa prática só é permitida em 3 situações: quando a gestante corre risco de vida (art. 128, inciso I, Código Penal Brasileiro); em caso de estupro e o aborto for precedido de consentimento da gestante, ou, se incapaz, por seu representante legal (art. 128, inciso II, Código Penal Brasileiro); ou se o feto for anencéfalo, que é quando o bebê nasce com o cérebro subdesenvolvido e sem calota craniada, (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54).

Em 2012 ocorreu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 que trata da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (Brasil, 2012).

O ministro Marco Aurélio relator do (ADPF) 54 em seu voto, destacou:

A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que, na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos II, III e X, e 6º, cabeça, da Carta da República (ADPF, 2012).

2849

Por conseguinte, torna-se evidente a necessidade de despenalização da prática do aborto em casos de anencefalia, uma vez que conceder o direito à vida a um feto sem chances de sobrevivência torna-se insustentável. Além disso, é crucial dar prioridade aos direitos da gestante, considerando a previsão na Constituição Federal da dignidade do ser humano, bem como a integridade física, moral e psicológica da mãe (Faria *et al.*, 2021).

2.3 ABORTO ILEGAL

O aborto é considerado crime quando provocado pela gestante ou por terceiros, com o objetivo explícito de interromper a gravidez e eliminar imediatamente o produto da concepção. O Código Penal, no artigo 124, aborda duas condutas: o autoaborto e o consentimento no aborto. A pena para provocar o aborto em si mesma ou consentir que outro o faça é detenção de um a três anos. No entanto, a criminalização do aborto não impede que abortos ocorram todos os anos no Brasil (Santana, 2020).

No contexto do aborto induzido, a legislação brasileira proíbe tanto a prática de autoaborto quanto a realizada por terceiros. As mulheres que optam pela interrupção voluntária da gravidez no Brasil enfrentam riscos ao buscar clínicas clandestinas, onde as condições geralmente são insalubres e precárias. Muitas dessas clínicas utilizam métodos extremamente invasivos, como o emprego de agulhas de crochê introduzidas pelo canal vaginal, além de outras abordagens, como soda cáustica, chás e automedicação. O Cytotec é o medicamento mais utilizado, originalmente destinado ao tratamento de úlceras gástricas. Após o uso desse medicamento, é comum que as mulheres busquem hospitais públicos para realizar a curetagem (Dirino; Arbués, 2021).

O Cytotec, cujo princípio ativo é o misoprostol, alterou significativamente o panorama do aborto clandestino no Brasil, aumentando o número de abortos completos e reduzindo os índices de infecção e hemorragias. Apesar disso, persiste uma considerável incidência de internações hospitalares devido a abortos incompletos. Em resposta a essa situação, em 1998, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) restringiu a oferta de medicamentos contendo misoprostol a hospitais credenciados, impedindo sua aquisição livre em farmácias. No entanto, essa restrição não conseguiu conter a venda ilegal do medicamento (Benincasa, 2020).

Conforme Arilha (2020), mulheres que buscam interromper a gravidez utilizam o Cytotec durante o primeiro trimestre, embora casos de uso em estágios mais avançados também tenham sido registrados. Quanto à escolha desse método abortivo, algumas mulheres o consideram mais seguro e menos invasivo, proporcionando uma sensação de privacidade durante a interrupção da gestação. No entanto, o acesso ao Cytotec é restrito devido ao seu alto custo no mercado.

3 DISCUSSÃO SOBRE DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

A Constituição Federal, como pilar central do Estado Democrático de Direito, estabelece princípios fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana. O direito à vida, interpretado para além do aspecto biológico, engloba valores como dignidade, liberdade, autonomia, saúde e bem-estar. A vida digna, citada na Constituição, transcende a mera existência, incorporando um mínimo existencial considerado "digno" pelo ser humano. Ademais, vale ressaltar a dignidade como um princípio constitucional supremo que orienta todo o ordenamento jurídico. Em relação ao tema do aborto, é fundamental considerar o

direito à dignidade como o direito de viver em condições que permitam o amor-próprio, proibindo tratamentos desrespeitosos e cruéis, mesmo diante de restrições à autonomia em prol do coletivo (Saraiva; Almeida, 2023).

Conforme Benincasa (2020), a teoria feminista é crucial para a análise da descriminalização, enfatizando o direito de autodeterminação no aborto. A vantagem da teoria feminista reside no reconhecimento das mulheres como sujeitos na criminologia. O crime é definido como a manifestação de um estado perigoso. Quanto à penalidade, é relevante destacar que a pena serve como meio de defesa social proporcional à periculosidade do criminoso. A criminologia é compreendida em três momentos epistemológicos, evoluindo de uma abordagem individual para uma análise do sistema de justiça criminal e da violência institucional.

Nesse contexto, conforme mencionado por Resende; Miotto (2022), o sistema judiciário brasileiro revela-se incapaz de oferecer proteção efetiva às mulheres. A única resposta disponível, o castigo, é desigualmente aplicada e carece de funções preventivas. Adicionalmente, observa-se que o sistema de Justiça Criminal, em muitos casos, contribui para a duplicação da violência contra as mulheres, mostrando-se ineficaz na sua proteção. Ao impor à mulher, enquanto vítima, a conscientização acerca do controle social, o sistema judiciário criminal agrava a vitimização feminina, atribuindo à mulher a culpa pela violência institucional perpetrada pelo sistema.

Nesse viés, a discussão sobre a descriminalização do aborto, no Brasil, foi provocada no STF pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o partido foi o autor da ação, e chegou a ser objeto de audiência pública em 2018 convocada pela então ministra Rosa Weber. Tendo como objetivo debater o tema com especialistas e representantes de entidades governamentais e da sociedade civil.

Segundo dados mais recentes da Pesquisa Nacional de Aborto (2021) o aborto está em declínio, porém segue como importante questão de saúde pública.

Cerca de 10% das mulheres em 2021 disseram ter feito ao menos um aborto na vida (15% em 2010). Estimamos que aproximadamente uma em cada sete mulheres (15%) teve um aborto aos 40 anos. Houve declínio na proporção de mulheres que foram hospitalizadas para finalizar o aborto (55% em 2010; 43% em 2021; $p = 0,003$) e na proporção de mulheres que usaram medicamentos para o aborto (48% em 2010; 39% em 2021; $p = 0,028$). O aborto é um evento que ocorre no início na vida reprodutiva das mulheres: a PNA 2021 constatou que 52% tinham 19 anos ou menos quando fizeram o primeiro aborto. Taxas mais altas foram detectadas entre as entrevistadas

com menor escolaridade, negras e indígenas e residentes em regiões mais pobres.

Diante disso, segundo Ramos (2021) a reflexão sobre a descriminalização do aborto exige tolerância, buscando compreender as diversidades sem necessariamente concordar. O direito à autodeterminação, principalmente no que diz respeito à decisão sobre a maternidade, é essencial para as mulheres. É fundamental abordar essa questão com empatia, reconhecendo que a decisão de interromper a gravidez não é tomada facilmente. Deve-se oferecer assistência adequada, abrangendo aspectos sociais, médicos, jurídicos e psicológicos, respeitando as mulheres e evitando julgamentos.

4 PATRIARCALISMO, MACHISMO E RELIGIÃO NA CONTEXTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

As diversas sociedades têm sistemas jurídicos distintos, influenciados por interpretações variadas moldadas por fatores históricos, religiosos, econômicos e culturais, refletindo valores éticos compartilhados. No cenário do aborto, a percepção moral é subjetiva, dependendo do juízo crítico individual. Preconceitos oriundos de valores sociais, econômicos e religiosos permeiam a legislação brasileira, que retrocede diante de necessidades sociais. O aborto, além de questões criminais, está associado ao aumento da mortalidade feminina. A visão repressiva da sociedade, influenciada por elementos religiosos, contribui para a criminalização do aborto. Apesar do Estado laico, o Brasil enfrenta interferências religiosas na esfera social. A sociedade, no entanto, mostra-se mais progressista com movimentos feministas que buscam autonomia e respeito à decisão da mulher, gerando opiniões divergentes sobre a descriminalização do aborto (Saraiva; Almeida, 2023).

Nessa perspectiva, o patriarcado é a estrutura que legitima a autoridade do poder masculino sobre o feminino. Segundo Gomes *et al.*, (2023) o patriarcado é uma forma de expressão do poder político, já que perpassa a sociedade civil e atinge também o Estado. Nesse viés, o autor também destaca que o patriarcado perpetua diversas manifestações históricas por meio de diversas instituições, cujas práticas, relações e estruturas, atuando como pilares interconectados, contribuem para a disseminação da desigualdade de gênero e a legitimação da discriminação contra as mulheres. Essa influência patriarcal, aliada a elementos morais e religiosos, tensiona o Estado Laico, comprometendo o Estado Democrático de Direito ao empregar o poder punitivo como meio de controle dos corpos

femininos. Isso é corroborado pela justificativa do PL 1945/2020, que, ao argumentar contra o aborto, apela à "lei natural" e ao "código moral" universal, refletindo visões neoconservadoras que, mesmo em questões como o aborto, mantêm o "homem" como sujeito central na perspectiva moral-religiosa.

Nesse sentido, segundo Ramos (2021) o patriarcado é um sistema de dominação que abrange tanto os meios de produção quanto de reprodução. Funciona como um sistema histórico e político que confere poder aos homens nas relações sociais, atuando como um sistema socioideológico e elemento estruturante das diversas formas de dominação masculina sobre as mulheres na vida social, relações privadas e decisões políticas. Esse sistema, enquanto mecanismo de opressão e exploração, resulta em relações fundamentadas na violência contra as mulheres e na violação de seus direitos, incluindo a apropriação e exploração de seus corpos a serviço de outros, inclusive sexualmente.

Engels (1984) traz contribuições para o entendimento do surgimento das desigualdades entre homens e mulheres. Segundo o autor, à medida que as riquezas cresciam, surgiu a ideia de reorganizar a herança em favor dos filhos, elevando a posição dos homens na família. No entanto, essa mudança era inviável enquanto o direito materno de filiação perdurasse. Para concretizá-la, uma revolução aboliu o direito materno e a filiação feminina. Assim, o direito hereditário materno deu lugar à filiação masculina e ao direito hereditário paterno. Essa mudança estrutural impactou significativamente as relações familiares e as dinâmicas de poder sociais.

No que se refere a religião, Lacerda (2019) destaca que, desde o século IV d.C., a Igreja Católica condena o aborto em todas as circunstâncias, considerando-o homicídio e impondo a pena de deportação. Além disso, os evangélicos também compartilham essa oposição, fundamentando-se nas mesmas premissas, sem reconhecer base legal para a prática do aborto. No judaísmo, um feto não é considerado uma pessoa até o nascimento, permitindo, em alguns ramos, a prática do aborto em determinadas situações, com a decisão da mulher priorizada e apoiada por outros. Assim, as perspectivas religiosas influenciam as posições sobre a descriminalização do aborto, conforme apontado pelo autor.

O feminismo marxista, ao abordar a questão racial, destaca as interconexões entre opressões sistêmicas. Reconhecendo que a opressão das mulheres não é homogênea, esta perspectiva busca entender como as dinâmicas raciais se entrelaçam com a luta de classes. Nesse viés, faz-se necessário enfatizar a importância de considerar o racismo estrutural ao

analisar as experiências das mulheres. Nessa visão, a discriminação racial é entendida como parte integrante das desigualdades sociais, promovendo uma abordagem mais inclusiva e abrangente no feminismo marxista. Isso implica reconhecer que as mulheres enfrentam múltiplas formas de subjugação, cuja compreensão exige uma análise interseccional (Saraiva; Almeida, 2023).

Nesse sentido, a perspectiva de classe é crucial, pois destaca as disparidades econômicas que afetam as mulheres. Analisando as estruturas sociais, essa abordagem enfatiza como o capitalismo perpetua a exploração das mulheres na esfera do trabalho e reprodução. Autores como Silvia Federici argumentam que a luta de classes é inextricavelmente ligada à emancipação feminina. Essa visão busca dismantelar as estruturas que perpetuam a desigualdade econômica, reconhecendo que a opressão de gênero está intrinsecamente conectada às relações de produção. Assim, o feminismo marxista procura uma transformação radical das condições que perpetuam a exploração das mulheres (Bordon, 2020).

As diversas sociedades apresentam sistemas jurídicos distintos, moldados por interpretações e entendimentos variados. Essas perspectivas são influenciadas por fatores históricos, religiosos, econômicos e culturais, moldando valores éticos e morais compartilhados pela comunidade. No contexto do aborto, a percepção moral é subjetiva, dependendo do juízo crítico individual. Preconceitos surgem de valores sociais, econômicos e religiosos, refletindo-se na legislação brasileira, que retrocede diante da necessidade social. A questão do aborto, além de envolver aspectos criminais, está ligada ao aumento da mortalidade feminina. A visão repressiva da sociedade, marcada por influências religiosas, contribui para a criminalização do aborto. Apesar de ser um Estado laico, o Brasil enfrenta interferências religiosas, afetando a esfera social. A sociedade, contudo, mostra-se mais progressista com movimentos feministas buscando autonomia e respeito à decisão da mulher, gerando divergentes opiniões sobre a descriminalização do aborto (Neves; Alcântara, 2020).

5 PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA E DESAFIOS SOB A ÓTICA MARXISTA

A criminologia feminista sustenta sua posição ao enfatizar que o direito à autonomia e escolha das mulheres sobre seus corpos é um direito individual, não sujeito a tratamento

criminal. Mesmo ao simplificar o debate criminológico feminista para o âmbito jurídico, é importante observar que tratados internacionais de direitos humanos preveem a autonomia reprodutiva como um direito a ser assegurado (Arruzza, 2019).

Nesse sentido, a criminologia feminista, especialmente nos âmbitos epistemológicos e político-criminais, tem sido central nos debates criminológicos no Brasil há pelo menos três décadas. Há uma notável lacuna na assimilação e produção dessas perspectivas críticas no cenário brasileiro, assim como na interação entre o ativismo feminista e as teorias críticas do Direito. As complexidades oriundas desse embate têm sido exploradas e aprimoradas ao longo do tempo. A criminologia feminista ressalta a importância de abrir espaço nas criminologias para a influência dos movimentos feministas, sobretudo em suas dimensões interseccionais. O diálogo entre o feminismo e a crítica permite análises autocríticas cruciais, não apenas reconhecendo os limites de cada modelo, mas também identificando as inclinações que historicamente marginalizam grupos vulneráveis e oprimidos (Andrade, 2020).

Dessa forma, o Feminismo Marxista, aborda a opressão das mulheres na sociedade capitalista através do materialismo histórico e das categorias marxistas, enfrentando os desafios de expressar a dinâmica complexa do capitalismo. A teoria reconhece o sistema como uma ordem social intrincada, englobando relações de exploração e dominação, como o patriarcado. A perspectiva unitária do Feminismo Marxista entende o patriarcado como integrante do capitalismo, revelando a interseção complexa de opressões de gênero, raça e classe. Destaca a reprodução social como crucial para compreender as interseções e hierarquias geradas pelo capitalismo. As opressões de gênero são assimiladas e remodeladas pelo capitalismo, contribuindo para a construção ideológica de diferenças e para a aplicação da punição estatal. Desse modo, o controle sobre os corpos femininos, especialmente na função reprodutiva, representa uma resposta do Estado burguês às dinâmicas capitalistas e às relações produtivas e reprodutivas (Bordon, 2020).

Diante disso, Conforme Arruzza (2019), para entender as complexidades do trabalho reprodutivo feminino, as teóricas se apropriaram das categorias marxistas relacionadas ao trabalho produtivo e improdutivo. Ao questionar se o trabalho doméstico gera "mais-valor" ou constitui um modo de produção distinto do capitalismo, contribuíram para esse debate. A conclusão foi que o trabalho doméstico não produz valor de troca, apenas valor de uso,

indicando ser um modo de produção próprio e não capitalista. Essa discussão ressaltou as limitações do marxismo na compreensão da opressão das mulheres.

Por conseguinte, o feminismo liberal não busca uma transformação radical do status quo, concentrando-se em soluções que envolvem a diversificação nos cargos de liderança dentro do sistema capitalista. Em outras palavras, essa abordagem sugere que a superação da desigualdade de gênero pode ser alcançada através da inclusão de mulheres na política e na administração de grandes empresas, o que difere da perspectiva marxista que busca a abolição das hierarquias de classe social. Assim, o feminismo liberal é uma corrente teórica que, apesar de ser anticapitalista, se dedica à reflexão e à transformação do mundo (Lacerda, 2019).

O Feminismo Marxista é, então, a chave de compreensão necessária para a solução que proponho nesse trabalho de qualificar o Feminismo de que se parte para uma construção teórica e uma práxis política feminista na Criminologia.

6 O DIREITO DA MULHER E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

A busca pelos direitos das mulheres na sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde de qualidade, é uma realidade presente nos dias atuais. Até as primeiras décadas do século XX, a incorporação da saúde da mulher nas políticas nacionais era limitada a temas como gravidez e parto, revelando uma visão restrita da mulher como mãe e dona de casa. Em 1983, o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) introduziu uma abordagem abrangente, incluindo a autonomia reprodutiva e sexual. Contudo, persiste uma carência de informações sobre métodos contraceptivos, principalmente entre mulheres jovens, aumentando o risco de gravidez. A Lei 9.263/2006, que aborda o Planejamento Familiar, ressalta a obrigação do Sistema Único de Saúde (SUS) de oferecer assistência à concepção e contracepção como parte integrante dos cuidados de saúde (Faria *et al.*, 2021).

Nesse sentido, é essencial destacar que a proibição do aborto não diminui sua incidência, mas aumenta os riscos para as mulheres que buscam interromper a gravidez de maneira clandestina. Mulheres em situação de pobreza frequentemente recorrem ao aborto inseguro como uma forma de "planejamento familiar", resultando em complicações que requerem hospitalização. Em todas as situações, é crucial que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça procedimentos seguros e gratuitos, acompanhados de suporte médico e

psicológico. Além disso, é imperativo que o Estado se comprometa a educar a população sobre gravidez, direitos sexuais, aborto e planejamento familiar por meio de campanhas em locais estratégicos. Proporcionar informações sobre contraceptivos e orientar os jovens a identificar assédio e abuso é necessário para uma abordagem abrangente visando evitar a necessidade de aborto (Resende; Miotto, 2022).

Nessa perspectiva, a defesa do direito da mulher de decidir sobre a continuidade da gravidez implica em respeitar garantias constitucionais para evitar imposições prejudiciais à integridade física e mental da gestante. Desse modo, faz-se necessário uma revisão da legislação sobre o aborto, buscando uma abordagem inclusiva que considere diversas perspectivas e atenda à diversidade de pensamentos na sociedade brasileira, promovendo uma legislação mais representativa e abrangente (Arihla, 2020).

Diante disso, de acordo com Resende; Miotto (2022), as políticas públicas devem concretizar a promoção da igualdade de direitos, atuando de maneira coletiva para aproximar todos os membros da sociedade, especialmente os excluídos. Entretanto, o desafio é garantir uma vida digna, oportunidades e direitos para todos os grupos cobertos pela constituição, evitando a avassaladora vulnerabilidade de alguns. Nesse contexto, as políticas sociais e públicas devem convergir para superar as contradições inerentes sobre o abortamento. Apesar dos avanços nos discursos sobre direitos reprodutivos, os programas de planejamento familiar no Brasil ainda são insuficientes e muitas vezes deficientes. Portanto, recomenda-se a adoção de medidas, incluindo a revisão da legislação sobre métodos anticoncepcionais, normas técnicas, formação de recursos humanos e melhoria na distribuição de informações sobre saúde e direitos reprodutivos.

7 METODOLOGIA

O presente estudo buscará compreender a contribuição da Criminologia Feminista Marxista para o debate sobre a descriminalização do aborto estendendo-se à análise da interação entre o Código Penal e os Direitos Humanos, explorando as implicações da criminalização do aborto à luz desses direitos. Nesse sentido, a pesquisa visa coletar informações sobre os conceitos desenvolvidos pela perspectiva feminista, com ênfase no estudo de gênero e aborto, a fim de destacar a importância da autodeterminação da mulher.

Ao exposto, a metodologia do presente trabalho baseou-se em estudos Bibliográfico, análise de artigos científicos, livros, revistas e observação de dados de pesquisas sobre o

tema. Métodos qualitativos, foram usados para chegar ao cerne do problema abordado neste estudo da forma mais realista e justa possível. Foram analisadas as perspectivas de diferentes autores, tais como Bordon, Federice, Arruza, Benincasa e Arrilha. Com objetivos exploratório e descritivo. Alguns resultados encontrados nos materiais analisados. A análise se dará a partir de toda o cenário geral do tema abordado, considerando também casos específicos que serão determinantes para as considerações finais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos achados neste artigo foi possível analisar a abordagem jurídica do aborto, sua relação com o Código Penal Brasileiro e os Direitos Humanos, e as concepções feministas sobre gênero e aborto. A criminologia feminista marxista oferece uma lente crítica, ressaltando as bases sociais e econômicas subjacentes à criminalização. Ao relacionar a discussão sobre a descriminalização do aborto com essa perspectiva, emerge uma análise rica e contextualizada. A compreensão da Criminologia Feminista Marxista, ao contribuir para esse diálogo, destaca-se como uma ferramenta valiosa para desmistificar estruturas de poder, promovendo um debate mais informado e inclusivo sobre a descriminalização do aborto.

2858

Diante da persistência elevada de casos de aborto e da sua prática em todos os estratos sociais, a abordagem de criminalização e repressão, além de ineficaz, revela-se prejudicial. A legislação existente não apenas falha em reduzir o número de abortos, mas também limita a autonomia das mulheres em exercerem seus direitos sexuais e reprodutivos, conforme estabelecido legalmente. Portanto, este estudo ressalta a urgência de o Estado reavaliar a legislação, considerando que o atual código data de 1940 e não acompanha as mudanças sociais contemporâneas. Em nome dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, a descriminalização do aborto é essencial para reconhecer a mulher como sujeito moral de direitos.

REFERÊNCIAS

ARILHA, Margareth. Cristiane da Silva Cabral Regina Maria Barbosa 2. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n. Sup 1, p. e00118319, 2020.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: Acesso em: 10 maio 2020

BENINCASA, Camila Danielle de Jesus. **A descriminalização do aborto: uma análise a partir da criminologia feminista**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BORDON, Lucely Ginani. criminologia crítica e feminismo marxista: as bases epistemológicas para construção de uma criminologia feminista marxista que não tema dizer seu nome. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Relatora: WEBER, R. de. Publicado no DJ de 23/03/2018, p.626. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadgravidez.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Relator: MELLO, M. A. de. Publicado no DJ de 12/04/2012, p.433. Disponível em: Acesso em: 26 nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Relator: Luís Roberto Barroso – Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 26 nov. 2023.

2859

BUENO, Winnie de Campos. Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro: uma possibilidade de leitura da obra *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment* (2009) a partir do conceito de imagens de controle. 2019.

DAL BOSCO, Júlia Cerutti. descriminalização do aborto e criminologia crítica feminista: por que importa saber a opinião dos estudantes de direito. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p. 456-471, 2020.

DE ALMEIDA NEVES, Bruna; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. implicações da criminalização do aborto no brasil frente aos direitos sexuais e reprodutivos: um olhar sobre a autonomia da mulher. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p. 359-369, 2020.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim IBCCRIM**, v. 28, n. 328, p. 23-27, 2020.

DE FREITAS, Luiz Carlos. Escolas aprisionadas em uma democracia aprisionada: anotações para uma resistência propositiva. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 18, n. 4, p. 906-926, 2018.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 26 nov. 2023

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 653-660, 2017.

DIRINO, Ana Karoline; ARBUÉS, Margareth Pereira. Corpo, Política e Religião: A luta pela descriminalização do aborto no Brasil e Argentina—Um desafio aos Direitos Humanos das Mulheres. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 20614-20622, 2021.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007. Temas: Divisão do Trabalho; Idealismo; História.

FARIA, Dayanna da Silva Carvalho et al. As perspectivas dos direitos humanos sobre aborto e saúde pública no Brasil: uma revisão narrativa. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 12, p. e9297-e9297, 2021.

GOMES, Ruan Fillipe da Silva et al. **Feminismo e patriarcado: a subversão feminina ao patriarcado religioso pentecostal no Brasil**. 2023.

LACERDA, Priscila Brasil Gonçalves. Um acontecimento enunciativo digno de nota: a audiência pública sobre descriminalização do aborto no STF. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 5, n. 1, p. 123-143, 2019.

LIMA, Gabriela Holanda Bessa de. Por uma criminologia crítica com perspectivas feministas: uma análise sobre as tensões e aproximações entre a criminologia crítica e a criminologia feminista no Brasil. 2021.

MEDEIROS, Maria Luíza Galvão. **ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE ABORTO NO BRASIL**. Natal, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44550/1/TCC%20completo%20 final%20-%20Maria%20Lu%3%adza%20Galv%3%a30.docx.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44550/1/TCC%20completo%20final%20-%20Maria%20Lu%3%adza%20Galv%3%a30.docx.pdf). Acesso em: 26 de nov. 2023.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1679-1710, 2021.

RESENDE, Jasmin Júlia Soares; MIOTTO, Maria Luiza Rezende. A Criminalização do aborto paralelo ao direito constitucional de escolha. 2022.

SANTANA, Sarah Cardoso de. A descriminalização do aborto à luz da criminologia feminista (2020).

SARAIVA, Letícia Santos; DE ALMEIDA, Severina Alves. **ABORTO NO BRASIL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DO**

ABORTO E A GARANTIA PLENA AO DIREITO DAS MULHERES. *Facit Business and Technology Journal*, v. 3, n. 46, 2023.

SILVIA FEDERICI. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Trad. de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019., p. 249)

SILVIA FEDERICI. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva (Coletivo Sycorax, trad.)*. São Paulo: Editora Elefante, 2017, 464 páginas.